



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.000569/2004-29
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.568 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de março de 2018
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente CASA SUL MATERIAIS E UTILIDADES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Julio Lima Souza Martins, Eduardo Morgado Rodrigues, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Paulo Mateus Ciccone (Presidente em Exercício). Ausente justificadamente o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 30/09/2001, 31/10/2001 IMPUGNAÇÃO VIA POSTAL. DATA DA POSTAGEM. DÚVIDA. ADMISSÃO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

Existindo dúvida quanto à data de postagem de impugnação, se outros elementos constantes dos autos mostrarem ser crível a hipótese de sua entrega tempestiva, deve-se acolher o recurso interposto, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

FATO GERADOR. LANÇAMENTO. DEVER DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO. COBRANÇA.

Lançamento efetuado por autoridade fiscal é decorrente de exercício de seu dever-poder, não restando obstado por existência de discussão de compensação formulado pelo contribuinte, devendo a unidade de sua circunscrição administrativa tomar as cautelas necessárias para consolidar os valores a serem cobrados.

ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A inexistência de coincidência de objetos entre o contencioso judicial e o administrativo impõe o regular processamento e apreciação dos recursos interpostos do lançamento efetuado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 31/10/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 30/09/2001, 31/10/2001 PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. MEDIDA JUDICIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. INEXISTÊNCIA. INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.

A multa aplicada, no curso de procedimento de fiscal, em razão de constatação de infração à legislação tributária, é a de ofício, somente dispensável se, à época do lançamento, subsistisse medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário constituído.

JUROS DE MORA. SELIC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA.

A taxa Selic incide sobre o débito tributário a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo legal para seu pagamento até o mês anterior em que ele é efetivado, acrescido de um por cento, inexistindo capitalização de juros.

Lançamento Procedente"

O caso foi assim relatado pela instância *a quo, in verbis*:

"A pessoa jurídica qualificada em epígrafe, optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -Simples, foi autuada e intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 68.061,42, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para a Seguridade Social - INSS, multa proporcional e juros de mora calculados até 27.02.2004, referentes aos fatos geradores ocorridos em 10/2000, 11/2000, 12/2000, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 09/2001 e 10/2001. Os dispositivos legais que fundamentam a autuação encontram-se discriminados às fls. 03/04, 07/08, 11/12, 15/16, 18/19.

Os fatos que fundamentam os lançamentos estão descritos nos Autos de Infração e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 2/25), podendo ser assim sintetizados:

- (a) a contribuinte propôs a ação de mandado de segurança nº 2000.61.04.005869-5, com pedido liminar, objetivando compensar parcelas pagas indevidamente a título de Finsocial, com débitos vencidos e vincendos relativos à Cofins, nos termos da Lei nº 8.383/1991;
- (b) o pedido de liminar foi indeferido e na sentença, foi concedida a segurança para que a impetrante pudesse compensar os valores de Finsocial pagos indevidamente, apenas com parcelas vincendas da Cofins, em face do reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 7º da Lei nº 7.789/89; 1º da lei nº 7.894/89 e, 1º da lei nº 8.147/90;
- (c) a contribuinte compensou alguns de seus recolhimentos pela sistemática do Simples, referentes a fatos geradores ocorridos em 2000 e 2001, que compreendem o pagamento integrado de IRPJ, PIS, Cofins, CSLL e INSS, recolhidos em um único documento de arrecadação, com créditos do Finsocial;
- (d) os débitos referentes aos períodos de apuração de 02/2000, 07/2000 a 09/2000 originaram o processo nº 10845.001203/00-72 e os de 05/2001 a 08/2001, o de nº 10845.001580/2001-63; os débitos relativos à Cofins encontram-se em outro processo;
- (e) a multa de ofício foi lançada neste lançamento porque a contribuinte efetuou compensação sem amparo judicial.

Notificada da autuação em 12.03.2004, consoante Aviso de Recebimento - AR juntado a fl. 15, a contribuinte apresentou impugnação, de fls. 109/116, com data de protocolo de 20.04.2004, na qual alega, em síntese, o seguinte:

(i) Em face da declaração da inconstitucionalidade dos artigos 7º, da Lei nº 7.789/89; 1º, da lei nº 7.894/89 e, 1º da lei nº 8.147/90, a impugnante pleiteou a restituição dos valores de Finsocial pagos a maior no período, decorrentes de aplicação indevida de alíquota maior, cumulada com pedido de compensação, originando o processo nº 10845.001203/00-72, pendente de julgamento em instância administrativa superior;

(ii) Foi surpreendida com o presente lançamento, em face do que dispõem os incisos II a IV do art. 151 do CTN, que impede que a autoridade fiscal inicie procedimento de cobrança de crédito tributário enquanto não esgotada a via utilizada para a discussão da legalidade/inconstitucionalidade de sua cobrança;

(iii) O Decreto nº 2.138/97 autoriza a compensação dos créditos para com a Fazenda Nacional, com todos os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal;

(iv) Alega ter direito ao crédito pleiteado, uma vez que não teria ocorrido a decadência para pedi-lo, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Contribuintes;

(v) A contribuinte tem direito a compensar os tributos da mesma espécie do crédito original, sem requerimento ao órgão competente ou, quando diferentes as espécies, mediante requerimento;

(vi) Improcedente a autuação, nos termos do art. 151, III do CTN, uma vez que interpôs recurso à Delegacia de Julgamento e, ainda, tendo em vista o art. 77 da Lei nº 9.430/1996;

(vii) Não houve infração à lei que desse ensejo à aplicação da multa de ofício, devendo ser observado o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/1996;

(viii) A aplicação da taxa Selic está sendo discutida nos tribunais superiores, não devendo ocorrer a aplicação de juros sobre juros;

(ix) pede, caso não seja considerado improcedente o presente auto de infração, que o andamento do processo seja suspenso até decisão final no processo 10845.001203/00-72.

À fl. 159, a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal de Santos, verificando tratar-se de impugnação encaminhada via postal, determinou a juntada do respectivo envelope, com a intenção de se confirmar sua tempestividade.

Juntada à fl. 163, cópia autenticada do AR da correspondência que encaminhou a impugnação à DRF/Santos."

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário, em que repisa as razões apresentadas em sua Impugnação.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele se toma conhecimento.

O recorrente alega que as exigências fiscais do presente lançamento seriam objeto de compensação em outros processos que estariam em fase de discussão administrativa e que, portanto, suspenderiam a exigibilidade do crédito tributário.

Conforme relatado na decisão de 1ª Instância, constam nos sistemas da RFB os seguintes processos, cujos débitos têm relação com os discutidos nestes autos:

a) 10845.001203/00-72, encerrado por transferência e arquivado, com decisão que indeferiu o pedido de restituição, em face do reconhecimento de sua decadência;

b) 10845.001580/2001-63, encerrado por transferência e arquivado, com decisão que indeferiu o pedido de restituição, em face do reconhecimento de sua decadência;

c) 10845.000568/2004-84, enviado A PFN, relativo à Cofins lançada de ofício, referentes aos fatos geradores ocorridos em 10/2000, 11/2000, 12/2000, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 09/2001 e 10/2001;

d) 13863.000287/2004-00, enviado à PFN, contendo débitos do Simples, código 6106, recebidos do processo 10845.001580/2001-63, referentes aos fatos geradores ocorridos em 05/2001, 06/2001, 07/2001, 08/2001 e **09/2001**;

e) 13863.000289/2004-91, encaminhado à unidade local, contendo débitos do Simples, código 6106, recebidos do processo 10845.001203/00-72, referentes aos fatos geradores ocorridos em 02/2000, 07/2000, 08/2000, 09/2000, **10/2000, 11/2000, 12/2000, 01/2001, 03/2001 e 04/2001**;

Acrescenta-se o fato que o Processo nº **13863.000289/2004-91**, foi encaminhado à unidade local pois encontrava-se com a Situação Sief “Controle transferido para parcelamento”, o que, em tese, sinaliza ter havido adesão a parcelamento com desistência do recurso e transferência dos créditos para controle do parcelamento, nos termos da IN RFB nº 1735, de 5 de setembro de 2017.

Nota-se que alguns dos débitos do presente lançamento parecem corresponder a alguns daqueles constantes dos processos supramencionados, em especial, referentes aos fatos geradores de **10/2000, 11/2000, 12/2000, 01/2001, 03/2001 e 09/2001**;

Diante dos fatos, apresenta-se a necessidade de diligência para análise do parcelamento e dos débitos dos referidos processos, e a confirmação dos débitos restantes no presente processo a serem cobrados. Após a realização da diligência, prestados os esclarecimentos, poderá ser definitivamente formada a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Analisar e consolidar os valores a serem cobrados no presente processo, em face do parcelamento no processo **13863.000289/2004-91**, e dos débitos constantes nos processos 10845.001203/00-72, 10845.001580/2001-63, 13863.000287/2004-00, 13863.000289/2004-91 e 10845.000568/2004-84.
2. Elaborar relatório com manifestação de forma conclusiva sobre os débitos do presente processo que restaram a ser cobrados.
3. Intimar o recorrente a se manifestar no prazo de 30 dias.
4. Devolver o presente processo ao CARF para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias